



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Educação

A espécie: Pregão Presencial nº 001/2016.

Modo de Julgamento: Menor Preço unitário

Prazo: 11 meses ou 200 dias letivos

Valor Máximo: R\$ 347.037,78 (trezentos e quarenta e sete mil trinta e sete reais e setenta e oito centavos)

Forma de Pagamento: mensal com a emissão da nota fiscal

Os fatos:

Trata-se da aquisição de alimentos destinados a merenda dos alunos das escolas da rede municipal de ensino e as creches municipais, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas tres empresas se apresentaram suas ofertas, sendo: a pessoa jurídica de Esteilan Regina Martinello, vencedora do lote 01, itens 01 a 42, 44 a 62, 64 a 66, com valor de R\$ 316.706,36 (trezentos e dezesseis mil setecentos e seis reais e trinta e seis centavos); a pessoa jurídica de Gazaro Panificadora - ME, vencedora do lote 01, itens 73 e 74 com valor de R\$ 24.026,40 (vinte e quatro mil e vinte e seis reais e quarenta centavos) e K.G. Vaccarin Comercio de Dietas Enterais - ME, vencedora do lote 01, itens 43, 63 e 66, com valor de R\$ 6.131,60 (seis mil cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Dos Documentos

Foram anexadas a este caderno a documentação constante do edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para contratação de merenda escolar, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório para contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo poucas participantes.

Concluindo, as participantes do certame licitatório trouxeram ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Sendo declaradas vencedoras em seus respectivos itens.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedoras do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 27 de janeiro de 2016

Marcos Fernandes - OAB 21.238